

## AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS OU UM PROJETO INEFICAZ? SUA APLICAÇÃO NA COMARCA DE ABRE CAMPO

Wederson Maia dos Reis<sup>1</sup>  
Felipe de Ornelas Caldas<sup>2</sup>

f.ornelasaldas@gmail.com

**ÁREA DE CONHECIMENTO:** Ciências sociais e aplicadas

### RESUMO

A Audiência de Custódia é um projeto do Conselho Nacional da Justiça lançado em 2013 que consiste na apresentação de um preso em flagrante a uma autoridade judicial capaz de decidir a cerca da conversão dessa prisão em flagrante em preventiva, ou conceder liberdade provisória. Este instrumento processual busca dirimir os casos de torturas psicológicas e físicas no momento em que é efetuada uma prisão. Procura também realizar uma melhor filtração dos casos em que a prisão é convertida em preventiva, em razão da superlotação dos estabelecimentos prisionais, que é um problema atual no Brasil. Para entender esse projeto, este estudo buscou examinar os fundamentos utilizados para elaboração e efetivação da audiência, a partir da Doutrina, Leis, Tratados, Resoluções e Portarias. Também foi objeto deste estudo a aplicação da Audiência de Custódia na Comarca de Abre Campo com base no Sistema de Audiência de Custódia - SISTAC.

**PALAVRAS-CHAVES:** Direitos Fundamentais; Convenção Americana de Direitos Humanos; Audiência de Custódia no Brasil; Críticas; Comarca de Abre Campo

### 1. INTRODUÇÃO

No Brasil observa-se atualmente um grande problema ao se falar em políticas prisionais, que tem consequência por fatores sociais, políticos e econômicos. Além de diversos presídios interditados, a superlotação atinge a maior parte dos estabelecimentos prisionais no país. A população carcerária no Brasil, segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de junho de 2017, é de mais de 720 mil pessoas, que ocupam, no entanto, 70% a mais da capacidade de vagas, que é de 423.242 pessoas. Devido a isso a situação dos indivíduos encarcerados é de imenso descaso, fazendo com que seus direitos fundamentais sejam suprimidos.

O Estado tem a função de garantir o bem de todos, como aponta Darcy Azambuja (2008, p.147), “o fim do Estado é o objetivo que ele visa atingir quando

---

<sup>1</sup>Acadêmico do 4º período do Curso de direito da Univértix

<sup>2</sup>Delegado de Polícia Civil de Minas Gerais - Especialista em Direito Processual – Mestrando Direito Penal e Direitos Humanos - Professor da Faculdade Univértix

exerce o poder. Esse objetivo, podemos antecipar, é invariável: é o bem público.” Da mesma forma, ele deve garantir o bem daqueles que estão sob sua tutela. Somado a isso, ainda é seu dever garantir e proteger os direitos fundamentais das pessoas, o que muitas vezes não ocorre, devido à falta de projetos eficientes que possam amenizar e erradicar os problemas supracitados.

Seguindo essa perspectiva e embasado na Convenção Americana sobre os Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica, e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, o Conselho Nacional de Justiça aprovou uma resolução em 2015 que determina que uma pessoa presa seja apresentada à autoridade judicial no prazo de 24 horas, a fim de a autoridade avaliar tanto a necessidade quanto a legalidade da prisão em flagrante e suas circunstâncias, decidindo se deve ser mantida ou revogada, podendo aplicar uma medida cautelar.

No entanto, esse projeto tem sofrido algumas críticas, devido à interpretação dos dispositivos fundadores, a uma possível ineficácia e falta de aplicabilidade, ainda mais se tornando apenas mais um ato e tarefa para servidores, que, em quase todas as regiões, encontram-se em déficit de funcionários e de transporte, lembrando que existem comarcas que dependem de estabelecimentos prisionais que estão em outros municípios ou até regiões. Dessa forma, este trabalho visa entender a necessidade da audiência de custódia, apontando suas vantagens e desvantagens, para, por fim, contextualizar e analisar sua aplicabilidade na Comarca de Abre Campo.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **2.1. DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, diferentemente de todas as outras Constituições que o Brasil já teve, consolidou em seu texto com grande ênfase os Direitos Fundamentais. No Livro II, do artigo 5º ao artigo 17, é abordado, no artigo 5º, capítulo um, os direitos e garantias individuais e coletivos indispensáveis, garantindo aos brasileiros e estrangeiros que residem no país, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, de acordo com os incisos que completa tal artigo. Sendo assim, os direitos fundamentais devem ser inerentes à condição humana, lhe proporcionando uma existência digna.

Esse rol trazido pela Constituição, como afirma Pedro Lenza (2014), é

simplesmente exemplificativo, pois de acordo com que os direitos e garantias são dispostos na Constituição, se somam aos demais princípios por ela adotados, ou aos tratados internacionais que o Brasil faça parte. Esses direitos e garantias constituem uma limitação ao Estado no que se refere ao exercício de poder estatal, principalmente o coercitivo, não podendo ele atentar contra os direitos dos indivíduos, que são intangíveis. Constitui também um dever, de caráter efetivo, necessitando de uma atuação positiva do Estado, o qual deve amparar esses direitos, e garanti-los a todos.

Ao abordar a ideia de garantia, faz-se necessário diferenciá-la de direito, o assunto do título dois da Constituição. Conforme aponta Pedro Lenza (2014, p.1059) “os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso sejam violados”. Sendo assim, as garantias são a forma de proporcionar a efetivação, geralmente, na aplicação dos direitos trazidos pela Constituição.

## 2.2. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

No Brasil, seguindo a pirâmide do jurista Hans Kelsen, que se baseia na ideia de que normas jurídicas inferiores retiram seu fundamento de validade das normas superiores, a Constituição da República está no topo, em que todas as demais normas são, em geral, infraconstitucionais. Contudo, conforme o art. 5º, § 3º da CRFB/1988, adicionado pela emenda constitucional nº 45/2004, todos “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” (BRASIL, 2004). Diante disso, qualquer tratado e convenção internacional que adentrar no ordenamento jurídico brasileiro através deste Quórum, terá status constitucional.

Porém, ao se falar da Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, observa-se que esse tratado não adentrou no ordenamento jurídico sob as condições supracitadas. Essa convenção é um tratado celebrado entre os integrantes da Organização de Estados Americanos, no ano de 1969, que tem por objetivo estabelecer os direitos fundamentais da pessoa, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, em busca da consolidação, entre os países americanos, de um regime de liberdade

pessoal e de justiça social fundado no respeito aos direitos humanos essenciais sob influência da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

No entanto, ao se analisar a legislação brasileira, observando o conteúdo deste tratado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu um caráter especial aos tratados de Direitos Humanos, aprovados antes da emenda constitucional nº 45 de 2004, como é o caso deste, que foi ratificado pelo Brasil em 1992. O STF entendeu que o Pacto de São José, e os tratados relacionados aos Direitos Humanos, possuem status normativo supralegal, que consiste na norma que está acima de todas as outras normas infraconstitucionais no ordenamento jurídico, mas que está abaixo da Constituição e a ela deve estar em consonância, caso contrário é considerada inconstitucional.

### 2.3. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), ratificada pelo Brasil em 1992, assim dispõe em seu artigo sétimo:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal  
[...]

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Também expõe sobre esse assunto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), também ratificado pelo Brasil em 1992, apontando em seu artigo 9º, inciso 3, que:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade.

Sendo assim, em atenção a este inciso, aos Direitos Fundamentais dispostos no ordenamento jurídico brasileiro e a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Conselho Nacional de Justiça, em fevereiro de 2015, em parceria com o Ministério da Justiça e o Tribunal de Justiça de São Paulo, lançou o projeto Audiência de Custódia, que consiste na garantia da rápida apresentação do preso a um juiz nos casos de prisões em flagrante. Trata-se de um direito do apreendido, que mesmo com as previsões nas normas supralegais acima citadas, o sistema jurídico brasileiro

não tinha criado, até este momento, condições necessárias para o exercício deste direito. Anteriormente, o primeiro contato que acontecia entre o juiz e o preso ocorria normalmente na audiência de instrução e julgamento, que, na maioria das vezes, leva meses para ser designada.

Para Caio Paiva:

A audiência de custódia consiste, portanto, na condução do preso, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que deverá, a partir de prévio contraditório estabelecido entre o Ministério Público e a Defesa, exercer um controle imediato da legalidade e necessidade da prisão, assim como apreciar questões relativas à pessoa do cidadão conduzido, notadamente a presença de maus tratos ou tortura (PAIVA, 2015, p. 31).

Já para Mauro Fonseca e Rodrigo Alflen, a audiência de custódia trata-se de:

[...] mecanismo de controle sobre a atividade de persecução penal realizada pelo estado, em especial, sobre as instituições encarregadas dos atos anteriores ao ajuizamento da ação penal condenatória [...] evitar-se-ia, com isso, o risco de incidência de um dos principais problemas verificados nessa fase inicial da persecução penal que é a ocorrência de maus-tratos e torturas aos indivíduos que houvessem sido presos em flagrante [...] por ordem de forças estatais diversas do Poder Judiciário. (ANDRADE, 2016, p. 16).

Segundo o projeto do CNJ, o conduzido deve ser apresentado e entrevistado pelo Magistrado, em uma audiência, ocorrendo também manifestações do Ministério Público e do defensor do acusado (Defensor Público, advogado dativo ou constituído), com relação à prisão e seus requerimentos.

No decurso da audiência, o juiz examinará a prisão observando sua legalidade, necessidade, e decidindo a continuidade da prisão ou uma eventual concessão de liberdade, havendo ou não imposição de medidas cautelares. É imprescritível avaliar também qualquer ocorrência de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades ocorridas no momento da prisão ou logo após.

Em dezembro de 2015 o projeto foi aprovado na forma da resolução 213/2015 que regularizou a audiência de custódia em todo território brasileiro. O seu primeiro artigo, *caput*, dispõe o seguinte:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. (BRASIL, 2015)

Além disso, a resolução traz em sua redação os procedimentos necessários para a realização da audiência e como ela ocorrerá. Vale a pena ressaltar que

durante a realização do ato, não pode ser tratado o mérito da causa, isto é, o delito em si, somente as condições da prisão.

Segundo o Ministro José Barroso Filho (2015), em palestra no XII Seminário de Direito Militar:

Os riscos de maus-tratos são frequentemente maiores durante os primeiros momentos que seguem a detenção, quando a polícia questiona o suspeito. Esse atraso torna os detentos mais vulneráveis à tortura e a outras formas graves de maus-tratos cometidos por agentes públicos. (informação verbal)<sup>3</sup>

Esse é um dos objetivos buscados pela implementação desta audiência, que visa garantir os direitos dos presos. Outra finalidade atribuída é o defrontamento ao encarceramento em massa. Como se pode observar no Brasil, a superlotação em estabelecimentos prisionais é exorbitante. Conforme o Departamento Nacional Penitenciário (2017), com dados obtidos no Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias no mês de junho de 2017, mais de 726.354 pessoas ocupavam os estabelecimentos penais no país, ultrapassando 70% da taxa da capacidade de ocupação que era de 423.242 pessoas. Considerando que se passaram dois anos após esse levantamento, a possibilidade dos números serem ainda maiores é grande. Essa superlotação acaba gerando diversos problemas, dentre eles falta de estrutura apta e falta de assistência, contrariando o que está positivado no ordenamento jurídico brasileiro, como o previsto na Lei nº 7.210/1984, a Lei de Execuções Penais, que diz:

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

Essa lei, de acordo com o seu parágrafo único do artigo segundo, não se aplica apenas aos condenados definitivamente, mas também aos presos provisoriamente. Dessa forma, deve se garantir os mesmos direitos aos que estão privados de liberdade temporariamente ou que aguardam um julgamento.

A realização da audiência de custódia visa desta maneira a redução da superpopulação carcerária brasileira, considerando que a inovação da análise do

---

<sup>3</sup>Palestra no XII Seminário de Direito Militar, em Brasília, outubro de 2015.

Auto de Prisão em Flagrante, simultaneamente ao contato físico do magistrado com o conduzido, proporcionado pela realização do ato, permite que a autoridade judiciária faça uma melhor triagem dos flagranteados que realmente devem ser levados ao sistema penitenciário.

## 2.4. CRÍTICAS

A Audiência de Custódia, apesar de ser entendida pelo Supremo Tribunal Federal como norma supralegal, é assunto de muita discussão no âmbito jurídico. A primeira a ser apresentada é a cerca da “autoridade com função judicial”, expressa no inciso quinto do artigo sete do Pacto de São José de Costa Rica, que determina que o apreendido seja apresentado à autoridade com funções judiciais. No Brasil, o preso é conduzido até um Juiz para que a realização do ato, pois se entende que ao Magistrado é que se deve fazer essa apresentação.

No entanto, para a Corte Interamericana, autoridade com função judicial não é aquela que possui apenas função jurisdicional, mas também capaz de determinar a prisão ou liberdade de alguém. No Brasil, a função do Delegado de Polícia se encaixa nessa condição, entretanto existe uma limitação apresentada no artigo 322 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941), que limita à autoridade policial aos crimes com penas inferiores a quatro anos, podendo assim apenas aplicar liberdade ou conceder fiança nesses crimes. Desta forma, o Delegado teria autoridade para fazer a avaliação da prisão e filtrar quais pessoas já poderiam ser postas em liberdade, independente de argumentos contrário como sobre sua atuação investigativa e acusatória. Porém, não se espera parcialidade ou adoção de sistema acusatório do Delegado ao realizar o ato, pois este é regido, segundo o art. 37, *caput* da Constituição da República de 1988, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e outros, por se tratar de um membro da administração pública.

Nota-se que existe uma incompatibilidade de um dispositivo legal do ordenamento jurídico brasileiro com o Pacto de São José, que, como já exposto, é uma norma supralegal, a qual está acima das normas infraconstitucionais, visto que o Código de Processo Penal é uma norma infraconstitucional.

Outra crítica feita à audiência de custódia é em relação a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro. Para alguns doutrinadores ela é apenas uma forma de amenizar a superlotação dos estabelecimentos prisionais, como aponta

Guilherme de Souza Nucci:

[...] sabe-se haver a velha política criminal para “dar um jeito” na superlotação dos presídios, sem que o Executivo tenha que gastar um único centavo para abrir mais vagas. E surgiu a audiência de custódia, sob a ideia de que, caso o juiz veja o preso à sua frente, ouça as suas razões para ter matado, roubado, estuprado, furtado etc., comova-se e solte-o, em lugar de converter o flagrante em preventiva. (NUCCI, 2016, p.1119).

Como se observa, para alguns doutrinadores, como Nucci, a iniciativa que deveria ser adotada seria a construção de novos e manutenção dos estabelecimentos prisionais como forma de garantir melhores condições às pessoas privadas de liberdade, também uma forma de garantir os direitos fundamentais, e abrir mais vagas para se evitar a superlotação.

## 2.5. COMARCA DE ABRE CAMPO

A audiência de custódia já havia sido implementada em algumas comarcas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais há algum tempo antes de chegar à comarca de Abre Campo. A primeira resolução que regulamentou este ato na Justiça Comum de primeira instância do Estado de Minas Gerais foi a Resolução nº 796/2015. Ela apresentava como ocorreria, em que circunstâncias e qual medida tomar após a audiência. Em seu art. 1º, parágrafo único, inciso um, apresentava o seguinte:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. A implantação do Projeto Audiência de Custódia a que se refere o “caput” deste artigo:

I - nas comarcas do interior do Estado de Minas Gerais, será gradativa, conforme cronograma a ser expedido por ato normativo do Presidente do Tribunal de Justiça; [...] (MINAS GERAIS, 2015)

À vista disso, em 21/05/2019 foi publicada a Portaria Conjunta da Presidência nº 848, que regulamentou a implementação e funcionamento do projeto de audiência de Custódia nas Comarcas do interior do Estado de Minas que ainda não tinham sido regulamentadas por ato normativo próprio, como no caso da Comarca de Abre campo que a partir dessa portaria ficou obrigada a realizar este ato. Esta portaria explica como ocorrerão as audiências, tratando também de questões como horário de expedientes e plantão forense em caso de recesso, finais de semanas e etc.

Um ponto interessante abordado por esta portaria é referente ao tempo para apresentação do apreendido e a condição estabelecida para esta apresentação. Conforme o art. 2º, §2º, “recebida a comunicação de flagrante e mantendo-se a

prisão cautelar pelo juiz natural ou plantonista, será realizada audiência de custódia em até 72 horas da referida comunicação.” (MINAS GERAIS, 2019).

Sendo assim só haverá Audiência de Custódia se a prisão em flagrante for, anteriormente, convertida em cautelar por um Juiz. Ponto controvertido, pois a audiência já terá caráter de manutenção de prisão cautelar, com possível concessão de liberdade. Vale a pena ressaltar o tempo exigido para a realização do ato, que, diferente da resolução 213/2015 do CNJ, é de 72 horas.

Outro ponto interessante, que está previsto no art. 4º, é a obrigação que o juízo deve ter em lançar todas as informações do autuado, e da audiência no Sistema de Audiência de Custódia - SISTAC, para que este possa reunir informações e gerar dados sobre a realização dessas audiências.

### **3. METODOLOGIA**

A metodologia utilizada neste artigo é a pesquisa teórico dogmática, uma vez que a pesquisa será bibliográfica e legislativa, interpretação de artigos e doutrinas, de natureza teórica, posteriormente também será utilizada uma pesquisa de campo com dados e perspectivas de operadores do Direito da Comarca de Abre Campo/MG, com objetivo de demonstrar a audiência de custódia na prática dentro do ordenamento jurídico.

## **4. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

### **4.1. DADOS DAS AUDIÊNCIAS**

Conforme foi exposto, todas as informações do autuado e da audiência de Custódia devem ser enviadas para o Sistema de audiência de Custódia. De acordo com dados obtidos e atualizados por esse sistema em 05/08/2019, no período de maio 2019 ao dia 05 agosto de 2019, ocorreram 6 (seis) audiências na Comarca de abre Campo, sendo 5 (cinco) na 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude e 1 (uma) na 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais.

Dessas audiências, foi obtido o seguinte:

**Tabela 1:** Dados Estatísticos das Audiências de Custódia cadastradas no período de 01/01/2019 a 05/08/2019 na Comarca de Abre Campo - MG.

|                                    | Quantidade | Porcentagem |
|------------------------------------|------------|-------------|
| <b>Decisão da audiência</b>        |            |             |
| Prisão Preventiva                  | 5          | 83%         |
| Liberdade Provisória               | 1          | 17%         |
| <b>Droga Apreendida</b>            |            |             |
| Sim                                | 4          | 67%         |
| Não                                | 2          | 33%         |
| <b>Tipo de Droga Apreendida</b>    |            |             |
| Maconha                            | 4          | 67%         |
| Crack                              | 2          | 33%         |
| <b>Investigação de Tortura</b>     |            |             |
| Sim                                | 0          | 0%          |
| Não                                | 6          | 100%        |
| <b>Arma Apreendida</b>             |            |             |
| Sim                                | 0          | 0%          |
| Não                                | 6          | 100%        |
| <b>Tipos penais</b>                |            |             |
| Roubo majorado                     | 1          | 17%         |
| Tráfico de drogas e condutas afins | 5          | 83%         |

Fonte: SISTAC

Ainda não é possível estabelecer comparativos, em razão do pouco tempo de aplicação da audiência na Comarca. No entanto, ficam notáveis algumas questões que devem ser discutidas. Primeiramente, nota-se que a taxa de decisões de prisão preventiva é consideravelmente maior do que a concessão de liberdade provisória. Valendo-se ressaltar que a prisão em flagrante já foi antes do ato convertida em cautelar, como condiciona a Portaria Conjunta nº 848/PR/2019, e é na maior parte dos casos, conforme os dados trazidos, mantida pelo juiz.

Outro ponto importante que é um dos objetivos da Audiência de Custódia é a análise de possíveis torturas no momento de uma prisão. Verifica-se que nas seis audiências realizadas na Comarca, em nenhuma foi constada tortura, isto é, em nenhum dos casos os conduzidos relataram terem sofrido alguma forma de tortura, psicológica ou física.

#### 4.2. OPINIÃO DE UM OPERADOR DO DIREITO

Para que se pudesse obter uma perspectiva dos dados acima, o advogado Dr. Vinícius Cotta Coelho Rodrigues, atuante na Comarca de Abre Campo, e primeiro advogado a realizar uma audiência de custódia na Comarca, se dispôs a responder as seguintes questões: 1- Em sua opinião a Audiência de Custódia tem eficácia no sistema processual penal brasileiro? 2- Quais as vantagens e

desvantagens? 3- A audiência de Custódia atende a realidade e está sendo eficaz na Comarca de Abre Campo?

Para a primeira pergunta respondeu:

*Embora ainda não tenha sido implantada em todas as comarcas do país, a audiência de custódia possui enorme eficácia no sistema processual penal brasileiro, uma vez que possibilita rápido acesso do cidadão ao sistema das salvas guardas jurídicas, possibilitando de forma mais célere a verificação das condições da prisão bem como as necessidades de manutenção da mesma.*

Na segunda questão respondeu:

*Por se tratar de meio jurídico que visa de certa forma proteger o cidadão de eventual atuação arbitrária do Estado, a audiência de custódia traz mais celeridade ao processo penal e protege direitos basilares da nossa Constituição Federal, como a vida, liberdade e a presunção de inocência. Em um Estado Democrático de Direito, com garantia dos direitos e liberdades individuais e a dignidade da pessoa humana, é salutar garantir ao indivíduo o devido processo legal, e, a meu ver, a implementação das audiências de custódia tem enorme eficácia quanto isso. Obviamente há ainda alguns ajustes e acertos que devem ser implementados para tornar tal processo ainda célere e garantidor de direitos, mas o avanço de evitar o encarceramento quase automático e instituir medidas cautelares diversas da prisão leva nosso país ao cumprimento de tratados e convenções internacionais de direito humanos bem como ao Pacto de São José da Costa Rica.*

E por fim na terceira respondeu:

*Tive a enorme satisfação em participar como advogado da primeira audiência de custódia realizada na Comarca de Abre Campo –MG e vejo enormes avanços na implementação desse procedimento na comarca, pois além de verificar a regularidade do prisão, durante a audiência, embora não haja questionamento de questões de fato, há um primeiro contato do juiz da causa bem como do representante do Ministério Público com o acusado e com sua realidade, o que considero bastante salutar ao Processo Penal. Como tenho a oportunidade de advogar em outras comarcas pelo estado, posso afirmar com enorme clareza a eficácia e a celeridade processual penal na Comarca de Abre Campo- MG e a implementação das audiências de custódia só veio a complementar ainda mais a prestação jurisdicional no Município.*

Ainda foram questionados outros operadores do Direito da Comarca de Abre Campo, que tiveram o mesmo ponto de vista do entrevistado acima, apontando os pontos positivos e negativos da audiência e ressaltando o esforço da Comarca de Abre Campo de sempre estar em cumprimento da lei e em conformidade com o Poder Judiciário.

## **5. CONCLUSÃO**

Diante o exposto, conclui-se que a Audiência de Custódia é um importante instrumento no ordenamento jurídico brasileiro, por possuir caráter de uma garantia

de Direitos Fundamentais, os quais são imprescindíveis para uma existência digna da vida humana. Entretanto, é necessário haver uma revisão de alguns pontos para aplicação deste instrumento, como o fato da contradição do Pacto de São José da Costa Rica com o Código de Processo Penal, o qual não permite que o Delegado de polícia presida esse ato, o que é para o Pacto é permitido. Tal decisão tiraria do Judiciário essa responsabilidade, salientando que ele se encontra congestionado e com tantos outros encargos e também garantiria ao apreendido uma rápida decisão de sua liberdade. Ressaltando que o Delegado estaria mais apto em razão da sua maior proximidade dos fatos. Outro ponto é a questão da superlotação dos estabelecimentos prisionais que não se resolverá apenas com a implementação deste projeto, pois, por mais que esse instrumento filtre os casos que realmente sejam convertidos em prisão preventiva, ainda haverá pessoas sendo presas, como constam os dados da Comarca de Abre Campo, que apenas um pequeno número considerando todo o país, mas que já reflete a situação.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Mauro Fonseca; ALFLEN, Pablo Rodrigo. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

AZAMBUJA, Darcy. **Teoria Geral do Estado**. 2. ed. São Paulo: Globo, 2008.

BARROSO FILHO, José. **Palestra no XII Seminário de Direito Militar, em Brasília, outubro de 2015**. Disponível em: <<https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/5247-ministro-jose-barroso-filho-diz-que-audiencia-de-custodia-e-uma-garantia-fundamental-dos-presos>>. Acesso em: 30 de julho de 2019.

BRASIL. Lei Nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm)>. Acesso em: 30 de julho de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689 de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em: 30 de julho de 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Emenda Constitucional nº 45, 2004**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm)>. Acesso em: 29 julho de 2019.

BRASIL. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos: Decreto-lei Nº 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm)>. Acesso em: 29 de julho de 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Nº 213, de 10 de dezembro de 2015**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>>.

Acesso em: 30 de julho de 2019.

Convenção Americana dos Direitos Humanos. **Pacto São José da Costa Rica: Decreto-lei Nº 678, de 6 de novembro de 1992.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 29 de julho de 2019.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho /2017;** IBGE, 2017. Disponível em: <<http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>>. Acesso em: 30 de julho de 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAS GERAIS. **Resolução nº 796, de 24 de junho de 2015.** Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re07962015.pdf>>. Acesso em: 30 de julho de 2019.

MINAS GERAIS. **Portaria Conjunta da Presidência nº 848, de 20 de maio de 2015.** Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc08482019.pdf>>. Acesso em: 30 de julho de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

PAIVA, Caio. **Audiência de Custódia e o Processo Penal Brasileiro.** Florianópolis: Empório do Direito, 2015.